

DECISÃO 01/2026 DA AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS**de 16 de janeiro de 2026****que adota as regras relativas à aplicação do requisito de acordo prévio da AEPD para a destituição dos encarregados da proteção de dados [2026/199]**

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE ⁽¹⁾ («Regulamento» ou «RPDUE»), nomeadamente o artigo 44.º, n.º 8, e o artigo 58.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho ⁽²⁾ (Regulamento Europol), nomeadamente o artigo 41.º-A, n.º 8, o artigo 43.º, n.º 1 e n.º 4, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho ⁽³⁾ (Regulamento Eurojust), nomeadamente o artigo 36.º, n.º 4, e o artigo 40.º, n.ºs 1 e 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia ⁽⁴⁾ (Regulamento Procuradoria Europeia), nomeadamente o artigo 48.º, n.º 1, o artigo 77.º, n.º 4, e o artigo 85.º, n.ºs 1 e 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que uma autoridade independente deve controlar a observância das normas em matéria de proteção de dados pessoais tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União («instituições e órgãos da União»).
- (2) O Regulamento (UE) 2018/1725 criou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), que é responsável por assegurar que os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, especialmente o direito à proteção de dados, sejam respeitados pelas instituições e pelos órgãos da União. Para o efeito, a AEPD controla e garante a aplicação do referido regulamento por essas instituições e órgãos da União.
- (3) O regulamento prevê a designação obrigatória de um encarregado da proteção de dados («EPD») em cada instituição, órgão e organismo da União. Este requisito de designação obrigatória também está previsto no Regulamento (UE) 2016/794, no Regulamento (UE) 2018/1727 e no Regulamento (UE) 2017/1939.
- (4) Tendo em conta o papel central do EPD no aconselhamento ao responsável pelo tratamento e no controlo da aplicação das regras que regem o tratamento de dados pessoais, é essencial que os EPD continuem a poder desempenhar as suas funções de forma independente e eficaz em todos os contextos. Tal é igualmente importante no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais administrativos relacionados com o funcionamento interno das instituições e dos órgãos da União, bem como aos dados pessoais operacionais tratados no desempenho das funções das instituições e dos órgãos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5 do TFUE, a fim de cumprir os objetivos e de exercer as funções estabelecidos nos atos normativos que criam esses órgãos ou organismos. A capacidade do EPD para prestar aconselhamento imparcial, controlar a conformidade e atuar como ponto de contacto para os titulares dos dados e a AEPD deve, por conseguinte, ser salvaguardada e apoiada de forma eficaz.

⁽¹⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>.

⁽²⁾ JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj>.

⁽³⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj>.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>.

- (5) A independência do EPD é uma garantia estrutural essencial para assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e permitir que o EPD desempenhe as suas funções legais sem receio de retaliação. A proteção da independência do EPD constitui uma condição prévia de um quadro eficaz de governação da proteção de dados nas instituições e órgãos da União e uma garantia importante para os direitos fundamentais das pessoas ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (6) Para o efeito, o regulamento prevê que um EPD designado só pode ser destituído se tiver deixado de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções, e unicamente com o acordo prévio da AEPD. Além disso, o regulamento estabelece que o EPD não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante pelo exercício das suas funções. São aplicáveis requisitos equivalentes aos EPD da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia ao abrigo dos respetivos quadros jurídicos. O Tribunal de Justiça esclareceu igualmente que a proibição imposta ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante de destituir ou de penalizar um encarregado da proteção de dados pelo exercício das suas funções significa que esse encarregado deve ser protegido de toda e qualquer decisão pela qual seja destituído, pela qual sofra uma desvantagem ou que constitua uma sanção ⁽⁹⁾.
- (7) Qualquer destituição prevista de um EPD deve, por conseguinte, estar sujeita a um procedimento claro, previsível e equitativo que permita à AEPD verificar se as condições legais estão preenchidas e, em especial, se a destituição prevista se baseia em motivos objetivos que não prejudiquem a independência ou o desempenho eficaz das funções do EPD.
- (8) À luz da experiência adquirida pela AEPD no que diz respeito à aplicação das disposições relativas aos EPD e, em especial, a fim de assegurar a aplicação coerente do requisito de acordo prévio da AEPD para a destituição dos EPD em todas as instituições e órgãos da União e para evitar que o requisito obrigatório de acordo prévio da AEPD seja contornado, as informações a fornecer para permitir à AEPD desempenhar a sua função deverão ser previamente estabelecidas para todas as instituições e órgãos da União de forma clara e previsível.
- (9) Por razões de segurança jurídica, a AEPD deverá também esclarecer de que forma deverá ser garantido o direito a ser ouvido do EPD em causa e da instituição e do órgão da União, devendo também especificar as condições em que a AEPD dará ou recusará o seu acordo.
- (10) É igualmente necessário esclarecer de que forma a AEPD assegurará uma intervenção rápida sempre que a independência do EPD em causa possa estar em risco iminente, por exemplo, em situações que envolvam eventuais medidas de retaliação, ameaças de destituição ou outras circunstâncias que exijam uma ação imediata da AEPD no interesse público e no interesse do EPD em causa. Nestas situações, a importância de assegurar que o acordo seja solicitado corretamente e, assim, garantir a legalidade da destituição justifica o exercício célere dos poderes da AEPD, sem prejuízo de qualquer via de recurso legal disponível.
- (11) Por conseguinte, é adequado estabelecer num único instrumento as informações que as instituições, órgãos ou organismos da União devem fornecer para que a AEPD avalie os pedidos de acordo prévio às destituições dos EPD, juntamente com as regras que regem a apresentação e o exame desses pedidos, os prazos aplicáveis, os requisitos de transparência e publicação e as medidas corretivas normalmente aplicadas em caso de incumprimento.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As regras relativas à aplicação do requisito de acordo prévio da AEPD para a destituição dos encarregados da proteção de dados são estabelecidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Estas regras aplicam-se a todas as instituições e órgãos da União sob a competência de controlo da AEPD.

⁽⁹⁾ Acórdão do Tribunal de 22 de junho de 2022, C-534/20, Leistriz AG, ECLI:EU:C:2022:495, n.º 21.

Artigo 3.º

A presente Decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2026.

Pela AEPD

Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

ANEXO

Regras relativas à aplicação do requisito de acordo prévio da AEPD para a destituição dos encarregados da proteção de dados**1. Objeto e âmbito de aplicação**

1.1. Este procedimento rege as modalidades através das quais uma instituição, órgão ou organismo da União pode obter o acordo prévio da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados («AEPD») antes da destituição do seu encarregado da proteção de dados designado («EPD em causa»), nos termos do artigo 44.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 (RPDUE).

1.2. Este procedimento aplica-se igualmente à:

- a) Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), em aplicação do artigo 41.º-A, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho ⁽¹⁾ (Regulamento Europol);
- b) Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), em aplicação do artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho ⁽²⁾ (Regulamento Eurojust);
- c) Procuradoria Europeia, em aplicação do artigo 77.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia ⁽³⁾ (Regulamento Procuradoria Europeia).

1.3. «Destituição» refere-se a uma decisão administrativa oficial da instituição, órgão ou organismo da União de cessar o mandato do EPD antes do seu termo natural, tal como estabelecido na decisão de designação do EPD, tomada por iniciativa da instituição, órgão ou organismo da União e não do EPD.

1.4. Este procedimento aplica-se a qualquer ato ou decisão de uma instituição, órgão ou organismo da União que exonere o EPD designado das suas funções, independentemente de a relação de trabalho subjacente prosseguir ou não.

2. Obrigação de solicitar o acordo da AEPD

2.1. Sempre que uma instituição, órgão ou organismo da União tencione destituir o seu EPD em causa, solicitará sem demora o acordo prévio da AEPD para a destituição prevista («pedido»). A instituição, órgão ou organismo da União deverá informar o EPD em causa da apresentação do pedido.

2.2. A instituição, órgão ou organismo da União apresenta o pedido à AEPD através de uma mensagem de correio eletrónico cifrada (supervision@edps.europa.eu) ou através de qualquer outro canal de comunicação seguro acordado com a AEPD.

2.3. O pedido deve estar completo e conter todas as informações necessárias para que a AEPD possa avaliar se estão preenchidas as condições para o acordo. O pedido inclui, no mínimo:

- a) o nome e os dados de contacto da instituição, órgão ou organismo da União;
- b) o nome e os dados de contacto do EPD em causa;
- c) o prazo da designação do EPD e a data prevista para o seu termo;
- d) a justificação da instituição, órgão ou organismo da União para a sua intenção de destituir o EPD em causa;
- e) a explicação da instituição, órgão ou organismo da União sobre as razões pelas quais o EPD em causa já não preenche as condições exigidas para o exercício das suas funções;

⁽¹⁾ JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj>.

⁽²⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj>.

⁽³⁾ JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>.

- f) quaisquer motivos para a destituição não relacionados com o exercício das funções do EPD;
- g) toda a documentação de apoio relevante (por exemplo, designação do EPD, decisões, avaliações de desempenho, organogramas, descrições de funções, códigos de conduta, correspondência interna ou atas que possam justificar a decisão de destituição e, quando aplicável, quaisquer investigações internas/externas ou processos judiciais em curso ou concluídos);
- h) o compromisso formal da instituição, órgão ou organismo da União de não proceder à destituição enquanto se aguarda a decisão da AEPD no âmbito deste procedimento e de manter inalteradas as funções, o acesso, as responsabilidades e os recursos do EPD.

2.4. Se estiverem disponíveis, o pedido incluirá igualmente quaisquer elementos de prova que demonstrem que a destituição prevista não equivale a uma penalização do EPD pelo exercício das suas funções, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, do RPDUE;

2.5. Se um pedido não cumprir qualquer dos requisitos estabelecidos nos pontos 2.2 e 2.3, a AEPD emitirá uma notificação formal para que essas disposições sejam cumpridas dentro de um prazo especificado.

2.6. Se a instituição, órgão ou organismo da União não regularizar o pedido dentro do prazo estabelecido ao abrigo do ponto 2.5, a AEPD considerará o pedido formalmente inadmissível e recusará o acordo.

2.7. Na sequência da apresentação de um pedido completo, a AEPD não terá em conta outras apresentações das instituições, órgãos e organismos da União em causa.

2.8. Em derrogação ao ponto 2.7, a AEPD poderá ter em conta as apresentações posteriores ao pedido apresentado em conformidade com o ponto 2.3, desde que contenham:

- a) factos relevantes que não eram do conhecimento da instituição, órgão ou organismo da União no momento da apresentação do pedido; ou
- b) uma justificação fundamentada para a apresentação dos factos relevantes na sequência da apresentação de um pedido completo.

3. **Direito a ser ouvido**

3.1. A AEPD pode solicitar informações adicionais à instituição, órgão ou organismo da União e ao EPD em causa e estabelece um prazo de resposta por escrito. A instituição, órgão ou organismo e o EPD em causa cooperam plenamente e dentro dos prazos fixados pela AEPD.

3.2. Antes de decidir sobre o seu acordo, a AEPD dá ao EPD em causa a oportunidade de ser ouvido, comunicando-lhe a decisão pretendida, juntamente com um resumo das razões que justificam essa decisão.

3.3. Antes de decidir sobre o seu acordo, a AEPD pode dar à instituição, órgão ou organismo da União em causa a oportunidade de ser ouvida mediante pedido fundamentado que especifique as razões pelas quais as apresentações ao abrigo da secção 2 não são suficientes para apresentar os pontos de vista da instituição, órgão ou organismo da União em causa.

3.4. A AEPD pode realizar uma audiência por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado da instituição, órgão ou organismo da União ou do SPD em causa, apresentado juntamente com observações escritas exaustivas.

3.5. A AEPD pode recusar uma audiência se, após ter avaliado a exaustividade das apresentações escritas e a utilidade de uma audiência oral para determinar os factos relevantes, considerar que a instituição, órgão ou organismo ou o EPD em causa já tiveram a possibilidade de apresentar todos os factos relevantes ou se os seus pontos de vista puderem ser ou tiverem sido efetivamente apresentados por escrito.

3.6. Quando for realizada uma audiência, aplica-se, por analogia, a Decisão da AEPD de 27 de setembro de 2023 sobre as regras relativas às audiências nas investigações da AEPD ⁽⁴⁾.

⁽⁴⁾ Disponível no sítio Web da AEPD: https://www.edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/investigations/2023-09-27-rules-hearing-edps-investigations_en.

4. Condições a avaliar pela AEPD

4.1. A AEPD avalia se, à data do pedido, o EPD em causa já não preenche as condições exigidas para o exercício das suas funções, nomeadamente no que se diz respeito ao seguinte:

- a) ausência de qualidades profissionais e de conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas em matéria de proteção de dados suficientes para desempenhar as funções (artigo 43.º, n.º 3, do RPDUE);
- b) incapacidade para desempenhar as funções atribuídas aos EPD ao abrigo do RPDUE (artigo 45.º do RPDUE) (por exemplo, informação/aconselhamento, controlo do cumprimento, cooperação com a AEPD);
- c) se a destituição prevista não visa penalizar o EPD pelo exercício das suas funções (artigo 44.º, n.º 3, último período, do RPDUE).

4.2. Quando aplicável, a AEPD também levará igualmente em consideração motivos não relacionados com o exercício das funções do EPD que a instituição, órgão ou organismo da União possa apresentar para justificar a destituição pretendida.

5. Decisão sobre o acordo

5.1. Se a AEPD considerar que o EPD em causa já não preenche as condições exigidas para o exercício das suas funções, dará o seu acordo à destituição prevista. Se a AEPD considerar que o EPD em causa continua a preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções, a AEPD recusa o acordo para a destituição pretendida.

5.2. A AEPD dá igualmente o seu acordo à destituição prevista quando estiver convicta de que a instituição, órgão ou organismo da União demonstra motivos objetivos e proporcionados, não relacionados com o exercício das funções do EPD, que não prejudiquem direta ou indiretamente a independência e o exercício efetivo das funções do EPD na instituição, órgão ou organismo da União.

5.3. A AEPD não dá o seu acordo retroativo; qualquer acordo dado aplica-se para o futuro.

6. Calendário e notificação

6.1. A AEPD notifica a instituição, órgão ou organismo da União e o EPD em causa da sua decisão, regra geral no prazo de seis semanas a contar da receção do pedido completo ou do termo do prazo referido no ponto 2.5.

6.2. Se necessário, tendo em conta a complexidade do pedido e o nível de cooperação da instituição, órgão ou organismo da União, o período referido no ponto 6.1 pode ser prorrogado pela AEPD por mais dois períodos de oito semanas, no máximo.

7. Publicação e comunicação anual de informações

7.1. A AEPD informa os EPD das instituições, órgãos ou organismos da União das suas decisões tomadas com base no artigo 44.º, n.º 8, do RPDUE, no artigo 41.º-A, n.º 8, do Regulamento Europol, no artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento Eurojust e no artigo 77.º, n.º 4, do Regulamento Procuradoria Europeia, conforme aplicável.

7.2. A AEPD torna pública uma versão expurgada ou resumida da sua decisão, tendo em conta quaisquer interesses legítimos, em especial no que diz respeito à proteção dos dados pessoais, aos direitos e à liberdade de terceiros, à confidencialidade, ao segredo profissional e comercial ou à segurança pública.

7.3. A AEPD comunica, no seu relatório anual nos termos do artigo 60.º do RPDUE, informações sobre o funcionamento das presentes regras.

8. Medidas corretivas

8.1. Se a AEPD tiver razões suficientemente fundamentadas para crer que uma instituição, órgão ou organismo da União tenciona destituir o EPD designado sem obter previamente o acordo da AEPD, nomeadamente com base em informações do EPD em causa, a AEPD toma uma decisão imediata de submeter a questão à instituição, ao órgão ou organismo da União, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea c), do RPDUE, o artigo 43.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Europol, o artigo 40.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Eurojust ou o artigo 85.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Procuradoria Europeia, conforme aplicável. Ao fazê-lo, a AEPD indica que qualquer destituição, por parte da instituição, do órgão ou organismo da União, do seu EPD designado sem ter obtido o acordo prévio da AEPD constituiria uma violação do artigo 44.º, n.º 8, do RPDUE, do artigo 41.º-A, n.º 8, do Regulamento Europol, do artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento Eurojust ou do artigo 77.º, n.º 4, do Regulamento Procuradoria Europeia, conforme aplicável.

8.2. Justifica-se uma decisão imediata, nomeadamente quando:

- a) o EPD em causa enfrente uma destituição iminente;
- b) existam provas credíveis de retaliação relacionadas com o exercício das funções do EPD;
- c) a demora possa implicar o risco de causar danos irreversíveis à independência da função de EPD; ou
- d) seja tomada ou prevista qualquer outra medida que possa prejudicar a independência ou o exercício efetivo das funções do EPD.

8.3. Se a AEPD considerar que uma instituição, órgão ou organismo da União destituiu o seu EPD designado sem ter obtido o acordo prévio da AEPD, a AEPD:

- a) notificará a instituição, órgão ou organismo da União da constatação da AEPD de que a destituição do seu EPD designado sem ter obtido o acordo prévio da AEPD constitui uma violação do artigo 44.º, n.º 8, do RPDUE, do artigo 41.º-A, n.º 8, do Regulamento Europol, do artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento Eurojust ou do artigo 77.º, n.º 4, do Regulamento EPPO, conforme aplicável, bem como de quaisquer outras disposições relevantes que se considere terem sido violadas; e
- b) ordenará que a instituição, órgão ou organismo da União corrija a situação, anulando a destituição e apresentando um pedido de acordo em conformidade com o presente procedimento, num prazo específico, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea e), do RPDUE ou o artigo 43.º, n.º 3, alínea j), do Regulamento Europol, conforme aplicável, e
- c) informará a instituição, órgão ou organismo da União de que o incumprimento de uma ordem da AEPD nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea e), do RPDUE ou do artigo 43.º, n.º 3, alínea j), do Regulamento Europol, conforme aplicável, está sujeito a coimas de um montante máximo de 25 000 EUR por infração e de um montante total de 250 000 EUR por ano, em conformidade com o artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, do RPDUE, ou com o artigo 43.º, n.º 3, alínea l), do Regulamento Europol, conforme aplicável; e
- d) exercerá quaisquer outros poderes de correção da AEPD necessários à luz das circunstâncias específicas do caso concreto.

8.4. O artigo 18.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 8, do regulamento interno da AEPD não se aplica aos poderes de correção exercidos em conformidade com os pontos 8.1 e 8.3.

8.5. As disposições da presente secção não prejudicam o exercício de quaisquer outros poderes de correção da AEPD considerados adequados à luz das circunstâncias específicas do caso concreto.